

Processo n.: @REP 20/00399970

Assunto: Representação - Peças de Ação Trabalhista n. 0001051-12.2019.5.12.0005 encaminhadas pela 2ª Vara do Trabalho de Itajaí - acerca de supostas irregularidades em Atos de Pessoal

Responsáveis: Jandir Bellini e Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 839/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de pagamento da diferença do Incentivo Financeiro de Desempenho – IFD - a servidora municipal, relativo aos anos de 2014 a 2016, em descumprimento ao disposto nos princípios constitucionais ínsitos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente no que tange aos princípios da legalidade e eficiência, e 70 da Constituição Federal e 58 da Constituição Estadual, no que tange ao princípio da economicidade.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Itajaí**, na pessoa do Prefeito Municipal, que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE –DOTC-e-, comprove a este Tribunal de Contas a adoção, por meio da autoridade competente, de providências visando à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a estrita observância do disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. TC-13/2012, que dispõe sobre os elementos integrantes da tomada de contas especial, para apuração dos fatos descritos acima, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, a partir da verificação das irregularidades, sob pena de responsabilidade solidária;

2.1. A fase interna da tomada de contas especial deverá ser concluída no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data de sua instauração, conforme dispõe o art. 11 da referida Instrução Normativa.

3. Alertar a Prefeitura Municipal de Itajaí, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º. da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que se atente ao correto pagamento do Incentivo Financeiro de Desempenho – IFD - a seus servidores, de acordo com o disposto na Lei (municipal) n. 6.439/2013.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE I/Div.1 n. 3967/2021**, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Sr. Jandir Bellini.

Ata n.: 36/2021

Data da sessão n.: 29/09/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC